

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA REALIZADA NO DIA TRINTA DE NOVEMBRO DE 2021

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta Cidade de Bragança, Edifício dos Paços do Município e Sala de Reuniões desta Câmara Municipal, compareceram os Srs. Presidente, Hernâni Dinis Venâncio Dias; e Vereadores, Paulo Jorge Almendra Xavier, João Augusto Cides Pinheiro, Fernanda Maria Fernandes Morais Vaz Silva, Miguel José Abrunhosa Martins, Carla Adelaide Sabim dos Santos e Olga Marília Fernandes Pais, a fim de se realizar a primeira Reunião Extraordinária desta Câmara Municipal, referente ao quadriénio 2021/2025.

Esteve presente a Diretora do Departamento de Administração Geral e Financeira, Sílvia Maria dos Santos Couto Gonçalves Nogueiro, que secretariou a Reunião; e a Chefe da Unidade de Administração Geral, Branca Flor Cardoso Lopes Ribeiro.

Ainda esteve presente, o Chefe do Gabinete de Apoio à Presidência, Lino André Meireles Olmo.

Eram nove horas, quando o Sr. Presidente declarou aberta a reunião.

ORDEM DO DIA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANCEIRA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PONTO 1 - CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA - ALTERAÇÃO DO TÍTULO I - VENDA DE LOTES NAS ZONAS E LOTEAMENTOS INDUSTRIAIS, PARTE G - DISPOSIÇÃO DE RECURSOS E EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS (3.ª ALTERAÇÃO) - Consulta Pública

Pelo Sr. Presidente foi presente a seguinte proposta elaborada pela Assessoria Jurídica e Contencioso:

“I. Enquadramento fáctico – jurídico

1. O n.º 3 do artigo G-1/4.º do Código Regulamentar do Município de Bragança consagra a possibilidade de a Câmara Municipal atribuir uma bonificação do preço na alienação de lotes nas zonas industriais, designadamente em função do número de postos de trabalho criados ou outra forma de incidência positiva na economia local, que é deduzida ao preço no ato de celebração do contrato definitivo de compra e venda.

2. De acordo com o n.º 5 do mesmo artigo, a bonificação é garantida pelo comprador através da prestação de uma caução, mediante garantia bancária à 1.ª solicitação, depósito ou seguro-caução à 1.ª solicitação a favor do Município de Bragança, de valor igual ao benefício concedido.

3. É seguro afirmar que as modalidades atualmente permitidas de prestação da caução podem acarretar dificuldades de liquidez e ou no acesso ao crédito bancário, suscetíveis de afetar negativamente a atividade das empresas e a sua capacidade de investimento e de criação de emprego.

4. Sendo certo que, o próprio legislador, no artigo 15.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, estabelece a possibilidade de não ser exigida a prestação de caução, naquelas modalidades, nos procedimentos pré-contratuais relativos à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, caso o adjudicatário demonstre a impossibilidade de proceder ao depósito em dinheiro por falta de liquidez e de obter seguro da execução do contrato a celebrar.

5. Por outro lado, resulta ainda que a lei prevê, no âmbito de regimes jurídicos específicos, designadamente no artigo 199.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, a possibilidade de utilização de outras modalidades de garantia idóneas a assegurar os créditos públicos, com a concordância das entidades públicas respetivas, nomeadamente, de forma expressa, a hipoteca voluntária e o penhor de bens móveis e outras garantias, máxime a fiança (*cf. entre outros, o acórdão do STA de 18.06.2014, p.0507/14*).

6. Estes regimes específicos constituem manifestações dos princípios da proporcionalidade e da suficiência, os quais sempre devem presidir à constituição das garantias e à sua manutenção no decurso dos procedimentos, o que significa que a garantia deve ser adequada a satisfazer o interesse da entidade pública, mas sem onerar ou afetar de forma grave os interesses legítimos dos particulares (*cf. entre outros, o acórdão do TCA Sul de 19.12.2018, p.236/17.5BEFUN*).

7. Nesta conformidade, tendo em vista a prossecução das atribuições municipais no domínio da promoção do desenvolvimento local, através do apoio ao investimento e à criação de emprego e no quadro do respeito pelos princípios da proporcionalidade e da suficiência na constituição e manutenção das garantias, parece justificar-se a consagração da possibilidade de recurso a

outras modalidades de garantia idóneas para assegurar o reembolso da bonificação/incentivo ao preço na aquisição de lotes nas zonas industriais, a acrescer às atualmente previstas no n.º 5 do artigo G-1/4.º do Código Regulamentar do Município de Bragança.

II. Proposta

Nestes termos, para efeitos de aprovação da Alteração do Título I - Venda de Lotes nas Zonas e Loteamentos Industriais, Parte G - Disposição de Recursos e Equipamentos Municipais, do Código Regulamentar do Município de Bragança (3.ª alteração), pela Assembleia Municipal de Bragança sob proposta da Câmara Municipal, de acordo com o disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º conjugado com a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, submete-se a referida Alteração ao Código Regulamentar, em anexo ao processo e previamente distribuída aos Srs. Vereadores, a consulta pública, para recolha de sugestões, procedendo para o efeito, à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e no site institucional do Município de Bragança www.cm-braganca.pt, pelo período de 30 dias úteis, ao abrigo do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.”

Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, aprovar a consulta pública nos termos da informação.

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

PONTO 2 – PROPOSTA DE ORÇAMENTO MUNICIPAL PARA O ANO 2022

Pelo Sr. Presidente foi presente, em cumprimento do artigo 45.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, diploma que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, na sua versão mais recente, a Proposta de Orçamento Municipal para o ano de 2022 e explicado o seu conteúdo, documento previamente distribuído a todos os membros do Executivo desta Câmara Municipal.

Intervenção dos Srs. Vereadores, João Pinheiro e Carla dos Santos:

“Estamos perante um documento bastante técnico que merece da nossa parte uma reflexão mais profunda. Tivemos pouco tempo para analisar este documento, com o rigor que se impunha.

No entanto, entendemos que o mesmo deveria ser acompanhado de uma nota justificativa dos Planos Estratégico e de Atividades para o ano 2022.

Deveria, ainda, incorporar o mapa com as transferências para as Juntas de Freguesia, bem como o de empréstimos e o de transferências para as associações, o ponto de situação dos projetos do ano anterior e sua execução, e quais as obras novas para o ano 2022.

Estas foram algumas questões que se nos colocaram e que gostaríamos de ver esclarecidas.”

Resposta do Sr. Presidente aos Srs. Vereadores, João Pinheiro e Carla dos Santos:

“Estamos a cumprir uma obrigação legal que se traduz no envio da Proposta do Orçamento para a Assembleia Municipal. Neste momento não estamos a discutir este documento. Isso será discutido e analisado na próxima Reunião do Executivo. O documento não está fechado e, quando vier para discussão, virá com essas e outras questões esclarecidas.”

Assim e em cumprimento do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, o Executivo Municipal, deliberou, por unanimidade, apresentar a proposta de Orçamento Municipal, para o ano de 2022, ao Órgão Deliberativo, ficando um exemplar arquivado em Pasta Anexa ao Livro de Atas e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Mais foi deliberado, por unanimidade, e de modo a assegurar o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, que aprova o Estatuto do Direito de Oposição, o envio aos partidos políticos representados na Assembleia Municipal e que não fazem parte do Executivo Municipal para se pronunciarem sobre a Proposta de Orçamento para o ano de 2022.

PONTO 3 – APOIO FINANCEIRO ÀS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

Pelo Sr. Presidente foi presente a seguinte proposta:

“A **Diocese de Bragança-Miranda** solicitou um apoio financeiro, no montante de 100.000,00 euros (proposta de cabimento n.º 2929/2021), para participação nas despesas de aquisição do Órgão Sinfónico a instalar na Sé Catedral de Bragança.

A presente despesa enquadra-se, no Orçamento Municipal para o ano de 2021, na rubrica 0102|080701 – Instituições sem fins lucrativos, associada à

atividade do Plano de Atividades Municipal com o n.º 9/2018 – Apoio à construção e conservação de equipamentos de instituições e outras do interesse do concelho, estando, em 16.11.2021, com um saldo disponível para cabimento de 104.980,00 euros.

Os fundos disponíveis ascendem, nessa mesma data, a 4.179.343,61 euros.

A competência para autorizar a despesa é da Exma. Câmara Municipal.

Assim, ao abrigo das alíneas o) e u) do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e estando a despesa excluída do regime de contratação, conforme disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 5.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, propõe-se a atribuição do apoio financeiro atrás mencionado e o respetivo pagamento a ocorrer mediante apresentação de evidência de obra realizada ou de maturidade do projeto de execução.”

Deliberado, por unanimidade, aprovar a referida proposta.

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS E OBRAS MUNICIPAIS

DIVISÃO DE SUSTENTABILIDADE E ENERGIA

PONTO 4 - CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL - ENERGIA ELÉTRICA PRODUZIDA NOS CENTROS ELETROPRODUTORES DE MONTEZINHO, PRADO-NOVO E GIMONDE - Acordo de Revogação

Pelo Sr. Presidente foi presente a seguinte proposta elaborada pela Assessoria Jurídica e Contencioso:

“I. Do procedimento

1. No dia 21 de julho de 2021, entre o Município de Bragança e a “*PH Energia, Lda*”, foi celebrado um contrato de venda de energia elétrica, com prazo de vigência de 01 de julho a 31 de dezembro de 2021, nos termos do qual a cocontratante se obrigou a adquirir a energia elétrica produzida nos Centros Electroprodutores de Montezinho, Prado-Novo e Gimonde.

2. Em 04 de outubro de 2021, a cocontratante veio informar que pretendia comprar a energia através da sua “*Sucursal*” em Espanha e que, para tal, era necessária a assinatura de um documento, que anexou, denominado “*Modelo de Procuração e Declaração de Representação de Produtores*”, a favor da “*Simplex Energia de Espana, S.L.*”.

3. A referida “*Procuração*” confere poderes à “*Simples Energia Espana, S.L.*” para, em nome próprio, mas por conta do Município (produtor), exercer um conjunto de poderes perante o “*Operador do Mercado Ibérico de Energia (Polo Espanol) S.A.*”, na qualidade de operador do mercado ibérico de energia elétrica, bem como, perante a “*REN - Rede Elétrica Nacional, S.A.*”, na qualidade de Operador da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade de Portugal.

4. Por seu turno, na “*Declaração de Representação de Produtores*”, os subscritores (*Município de Bragança e a Simples Energia de Espana, S.L.*), declaram ter celebrado um acordo pelo qual estipularam as regras do seu relacionamento comercial (“*Acordo de Relacionamento Comercial*”), nos termos e para os efeitos do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado pela ERSE (“RRC”), bem como, para efeitos de celebração, pela *Simples Energia Espana, S.L.* com a ORT, do “*Contrato de Uso das Redes*”, nos termos previstos no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do Setor Elétrico, aprovado pela ERSE (“RARI”).

5. O pedido da cocontratante foi indeferido, por despacho do Exmo. Presidente da Câmara, de 22.10.2021, porquanto, e contrariamente ao invocado, a “*Simples Energia Espana, S.L.*” não é uma sucursal da cocontratante, no sentido de um estabelecimento comercial secundário, desprovido de personalidade jurídica, no qual se praticam atos comerciais do mesmo género daqueles que constituem a atividade principal da sociedade, sob a direção do órgão de gestão da própria sociedade, outrossim, constitui uma entidade dotada de personalidade jurídica, portanto, uma pessoa coletiva distinta da cocontratante, de modo que, a assinatura do documento “*Procuração e Declaração de Representação de Produtores*”, dependeria da prévia cessão da posição contratual detida pela “*PH Energia, Lda*” para a “*Simples Energia Espana, S.L.*”, a qual é expressamente vedada no artigo 16.º do Caderno de Encargos.

6. Em resposta, datada de 18 de novembro de 2021, a cocontratante veio comunicar que:

6.1. Aderiu às medidas extraordinárias da ERSE (fornecimento supletivo) para fazer face à crise energética que vivemos atualmente;

6.2. Este procedimento afeta igualmente a atividade de agregação (aquisição), pelo que não pode dar seguimento à ativação com a unidade física de venda da Simples Energia (Portugal);

6.3. A forma de ultrapassar esta situação poderá ser através da outra unidade física de venda, alocada à Simples Energia Espanha;

6.4. Esta alteração é apenas técnica, não tendo qualquer implicação na faturação e gestão do contrato, que continua a ser efetuado pela PH Energia, bastando para tal enviar-se uma nova Procuração assinada pelo Presidente da Câmara de Bragança, com assinatura reconhecida e com termo de autenticação, que se poderá realizar junto de um notário ou advogado, por forma a ter validade perante a REN e OMIE, na qual o cliente autoriza a utilização desta unidade física, conforme documento que se anexa (idêntico ao remetido em 04 de outubro de 2021).

7. Relativamente ao alegado nos pontos 6.3 e 6.4, reitera-se que a “*Simples Energia Espana, S.L*” é uma pessoa coletiva distinta da cocontratante, de modo que, a assinatura do documento “*Procuração e Declaração de Representação de Produtores*”, dependeria da prévia cessão da posição contratual detida pela “*PH Energia, Lda.*” para a “*Simples Energia Espana, S.L*”, a qual é expressamente vedada no artigo 16.º do Caderno de Encargos.

8. Por seu turno, no concernente ao alegado nos pontos 6.1. e 6.2, o artigo 234.º, n.º 2 do Regulamento n.º 1129/2020 da ERSE (publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, de 30 de dezembro de 2020), que aprova o Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, prevê a possibilidade de recurso ao denominado fornecimento supletivo de energia elétrica pelo comercializador de último recurso, designadamente quando o comercializador em regime de mercado tenha ficado impedido de exercer a atividade.

9. Recentemente, a ERSE publicou o Regulamento n.º 11/2021, de 15 de outubro de 2021, que aprovou um pacote de medidas extraordinárias para os setores elétricos e do gás natural, destinadas a atenuar o impacto negativo dos preços nos mercados grossistas, com um alcance temporalmente limitado, até final da primeira metade de 2022, em especial, medidas destinadas a assegurar a saída controlada e minimamente programada de comercializadores de mercado para os quais se reduziu rapidamente ou não existe viabilidade

económica da sua operação, de molde que os clientes destes comercializadores passam a ser abastecidos pelo comercializador de último recurso, estabelecendo as condições específicas de aplicação do conceito de fornecimento supletivo em situações de aplicação preventiva por solicitação do agente de mercado comercializador.

10. A aplicação do fornecimento supletivo é efetuada a requerimento dos comercializadores, sempre e quando estejam e invoquem a impossibilidade de assegurar o regular exercício da sua atividade em condições de viabilidade económica no curto prazo, sendo aplicado a totalidade da carteira de clientes finais, que passam a ser fornecidos por comercializador de último recurso (cf. o artigo 2.º do Regulamento n.º 11/2021).

11. Acedido o link disponibilizado pela cocontratante na sua comunicação de 18 de novembro de 2021, verifica-se que a ERSE, através de Comunicado de 18 de outubro de 2021, emitido ao abrigo do n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento n.º 11/2021, procedeu à divulgação da aplicação do regime de fornecimento supletivo à “*PH Energia, Unipessoal, Lda (PH Energia)*”, envolvendo a transferência dos respetivos clientes para o Comercializador de Último Recurso (CUR), assegurado pela “SU Eletricidade”, de modo a assegurar a regularidade e continuidade do fornecimento aos cerca de 5300 clientes daquele comercializador.

12. Segundo é alegado pela *PH Energia* e decorre dos normativos relevantes, a aplicação do regime de fornecimento supletivo determina o respetivo impedimento para exercer a atividade de Comercializador, incluindo, a agregação/aquisição de energia elétrica (cf. o artigo 3.º n.º 5, alínea b) do Regulamento n.º 11/2021 e os artigos 350.º n.º 1, 370.º e 371.º do Regulamento n.º 1129/2020).

13. O impedimento para exercer a atividade de Comercializador no período de execução do contrato em que é previsível a produção da energia elétrica, acarreta a impossibilidade definitiva da *PH Energia* para realizar a sua prestação contratual.

14. Uma vez que a *PH Energia* não alega, nem, muito menos, demonstra, como lhe era exigível, nos termos gerais do disposto no artigo 799.º, n.º1 do Código Civil (CC), aplicável *ex vi* o n.º 4 do artigo 280.º do CCP, que a causa

que determinou aquela impossibilidade não procede de culpa sua, tem de considerar-se que a prestação se tornou impossível por causa imputável à empresa, ou seja, trata-se de uma impossibilidade culposa (cf. *Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Vol. II, p. 59*).

15. Uma vez que o CCP não regula expressamente a impossibilidade culposa, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 801.º, de que resulta que o cocontratante é responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento da obrigação, o que significa, de acordo com artigo 798.º do mesmo Código, que é responsável pelos prejuízos causados ao cocontratante público (cf. *Mafalda Carmona, Reflexões em torno da impossibilidade definitiva na execução dos contratos administrativos, in Revista e-Pública, Vol. 7, N.º 3, dezembro 2020, p. 103, nota 32*).

16. Por outro lado, a impossibilidade culposa não determina a extinção da obrigação, e nesta medida, o cocontratante público pode optar, quer pela realização da sua prestação, correspondendo, nesse caso, a indemnização ao prejuízo total pela falta de cumprimento por parte do devedor, quer pela resolução do contrato, não tendo obviamente que realizar a sua prestação, sem prejuízo do direito de indemnização nos termos gerais (cf. *os artigos 801.º, n.º 2 do CC e 333.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 do CCP e Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Vol. II, p. 59*).

17. Alternativamente às opções referidas, poderá justificar-se, por razões de segurança jurídica e de salvaguarda da posição jurídica do Município, a revogação do contrato, por acordo entre as partes, ao abrigo do artigo 311.º do CCP, no qual fique expressamente consagrada a obrigação da PH Energia proceder ao pagamento ao Município da devida indemnização, que corresponde ao valor que o Município auferiria com a execução do contrato revogado, subtraído do valor, caso seja inferior, que possa, eventualmente, vir a auferir em execução de um novo contrato a celebrar.

18. Na sequência da revogação do contrato, justifica-se a abertura imediata de um novo procedimento de alienação de energia elétrica a produzir a partir de dezembro de 2021 (inclusive), por negociação direta com entidade determinada (*Simples Energia Espana, S.L*), nos termos e ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 266.º-C do CCP, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo

24.º do mesmo Código, com fundamento em urgência imperiosa, considerando que a energia a produzir a partir de dezembro de 2021 tem de ser entregue à medida que é produzida, que a abertura do procedimento decorre da circunstância, imprevisível para o Município, da PH Energia ter ficado impedida, por razões absolutamente excepcionais, de exercer a atividade de Comercializador, que o Município é totalmente alheio àquela circunstância, que a PH Energia apenas comunicou a situação de impedimento, gerador da impossibilidade de execução do contrato, em 18 de novembro de 2021 e que a celebração do contrato de venda de energia elétrica a produzir a partir de dezembro de 2021, não se compadece com os prazos inerentes ao procedimento de alienação por hasta pública previsto no CCP.

II. Proposta

Nos termos expostos, propõe-se, para deliberação da Exma. Câmara Municipal, a celebração de um acordo de revogação do contrato celebrado entre o Município de Bragança e a empresa “*PH Energia, Lda*”, no dia 21 de julho de 2021, subordinado ao clausulado em anexo ao processo e previamente distribuído aos Srs. Vereadores.”

Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, aprovar a referida proposta.

Questão apresentada pelos Srs. Vereadores, João Pinheiro e Carla dos Santos:

“As expetativas da Câmara Municipal são no sentido de negociar melhor a produção desta energia. Quanto se prevê arrecadar com a venda desta energia?”

Resposta do Sr. Presidente aos Srs. Vereadores, João Pinheiro e Carla dos Santos:

“Depende da pluviosidade que ocorrer e do valor do megawatt. Quanto mais chover, maior é o valor da receita arrecadada.”

Não havendo mais assuntos a tratar o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, pelas 09:45 horas, e lida a presente ata foi a mesma aprovada, por unanimidade, nos termos e para efeitos consignados nos n.ºs 2 e 4 do artigo 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, 12 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias

Locais, e vai ser assinada pelo Exmo. Presidente, Hernâni Dinis Venâncio Dias, e pela Diretora do Departamento de Administração Geral e Financeira, Sílvia Maria dos Santos Couto Gonçalves Nogueiro.
